



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 077/2024.

AUTORIA: Ver. Daniel Vasconcelos.

EMENTA: “Dispõe sobre a Implementação de Medidas de Melhoria no Transporte Público no município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE MELHORIA NO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MANAUS. FALHA TÉCNICA LEGISLATIVA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 11 DA LC Nº 95/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Daniel Vasconcelos, cuja ementa é “DISPÕE sobre a Implementação de Medidas de Melhoria no Transporte Público no município de Manaus e dá outras providências.”.

Em justificativa, o nobre parlamentar afirma que a propositura tem como objetivo aprimorar o sistema de transporte público de Manaus, pois é evidente que as dificuldades enfrentadas no transporte afetam diretamente a vida da população.

Foi deliberado em plenário no dia 01/04/2024.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 03/04/2024.

É o relatório, passo a opinar.





2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que visa implementar medidas de melhoria no transporte público no município de Manaus, a fim de aprimorar o sistema de transporte público na cidade e promover eficiência, acessibilidade e sustentabilidade.

In casu, nota-se que o projeto de lei *sub examine* revela uma lacuna de técnica legislativa significativa, mais precisamente nos artigos 3º, 4º e 5º da proposição, uma vez que no caput dos referidos artigos **há frases “soltas”**, o que compromete a coerência do texto. Vejamos:

“Art. 3º - Promover a implementação de soluções tecnológicas para otimizar o transporte público, incluindo:

I - integração de sistemas de pagamento eletrônico e bilhetagem.”

“Art. 4º Fomento à Mobilidade Sustentável: Estimular o uso de meios de transporte sustentáveis, como:

I - criação de ciclovias e bicicletários em pontos estratégicos;

II - incentivos para a aquisição de veículos elétricos e híbridos por empresas operadoras.”

“Art. 5º Fomentar a participação Ativa da comunidade na fiscalização e no desenvolvimento do transporte público, por meio de:

I - criação de conselhos comunitários para dialogar com as empresas de transporte;

II - realização de audiências públicas para discussão de propostas e prestação de contas.”

Posto isso, o projeto contraria o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a





consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Vejamos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de





expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Assim, diante da constatação de uma falha técnica legislativa, percebe-se um obstáculo que pode comprometer a tramitação regular do projeto em questão. É imprescindível ressaltar que a identificação e correção dessas deficiências são fundamentais para garantir a integridade e eficácia do processo legislativo.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em razão da falha técnica legislativa, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 077/2024.

É o parecer.





Manaus, 16 de abril de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da CMM

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.025289

Data 07/05/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.025289

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 07/05/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 077/2024.

AUTORIA: Ver. Daniel Vasconcelos

EMENTA: “Dispõe sobre a Implementação de Medidas no Transporte Público no município de Manaus e dá outras providências.”..

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 07 de maio de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.025289

Data 07/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.025289

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 08/05/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

